



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000384/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.599 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente AYRES PEDROZA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 4 a 10, em 22/11/2010, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	11.287,83
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	8.465,87
Juros de Mora – calculados até 31/08/2012	5.672,13
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/08/2012	0,00
Total do crédito tributário apurado	25.425,83

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa - glosa de dedução de despesas de Livro Caixa, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$4.232,00. Motivo da glosa: Falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Dependente — glosa de dedução com dependentes pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$2.808,00. Motivo da glosa: Falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução— glosa de dedução de despesas com instrução pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$363,95. Motivo da glosa: Falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$35.400,00. Motivo da glosa: Falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação em 03/03/2011 (fl. 3) ao lançamento, acompanhada dos documentos de fls. 11 a 19, alegando, em síntese, que:

- Dedução Indevida de Dependentes: o dependente é seu filho com idade até 24 anos;
- Dedução Indevida com Despesas de Instrução: o valor refere-se a instrução de seu filho;
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: o valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública;
- Dedução Indevida de Livro Caixa: concorda com essa infração;
- Anexa documentos comprobatórios.

O presente processo foi devolvido à unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado de fls. 40 a 43, com as seguintes conclusões:

(...) **Glosa de Dedução Indevida de Despesas com Instrução** -Valor R\$ 363,95

5. Aduz o contribuinte em sua impugnação que o valor declarado de R\$ 363,95 é relativo ao pagamento de despesa com instrução de filho até 24 anos, apresentando

para tanto a Ficha de Situação Financeira da instituição de ensino UNIVAP – Matrícula 00511999, em nome de AYRES PEDROZA TEIXEIRA.

6. Nas impugnações relativas ao Exercício de 2009 (Ano Calendário de 2008) e ao Exercício de 2008 (Ano calendário de 2007), apresentou o contribuinte a Ficha de Situação Financeira com essas mesmas características, entretanto alega que o valor declarado refere-se a despesas com instrução própria. Esclareço que as cópias dos documentos aqui citados foram anexadas ao presente processo.

7. Dessa forma **deve ser restabelecida a dedução declarada** no importe de R\$ 363,95, tendo em vista que se trata de despesas de instrução do contribuinte.

Glosa de Dedução Indevida de Dependente

8. **Deve ser mantida a glosa dos dependentes declarados pelo contribuinte**, tendo em vista que conforme decisão judicial acostada aos autos os filhos do casal ficaram sob a guarda da mãe, o que, segundo o disposto no § 3º do artigo 35 da lei nº 9.250/1995, impede o contribuinte de considerá-los como dependentes em sua declaração de ajuste anual de IRPF.

9. Por outro lado, há que se observar ainda o disposto no inciso III e no § 1º do artigo 35 da Lei 9.250/1995, que assim estabelece: **Poderão ser considerados dependentes para fins de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física, o filho até 21 anos ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou até 24 anos se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior, ou escola técnica de segundo grau.**

10. Segundo as certidões de nascimento apresentadas **verifica-se que os dois filhos arrolados como dependentes têm idade acima de 21 anos, sendo que não restou comprovado nos autos tratar-se de dependente cursando estabelecimento de ensino superior, ou escola técnica de segundo grau, ou se incapacitado física e mentalmente para o trabalho, devendo portanto ser mantida a glosa da dedução efetuada.**

Glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial -Valor R\$ 58.920,00

11. O contribuinte juntou aos autos o Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação de 21.07.1992, através do qual ficou convencionado que deveria pagar aos seus filhos Jonathan e Rudolph o valor de “dois milhões e trezentos mil cruzeiros mensalmente reajustados pelo índice de reajuste da caderneta de poupança, incidente sobre o mês anterior”.

12. À vista do exposto foi o contribuinte intimado em 26.07.2012, a apresentar os comprovantes de pagamentos, depósitos bancários e/ou comprovantes de transferência bancária relativos aos pagamentos de pensão alimentícia efetuados aos seus filhos, bem como o documento judicial de reavaliação e de atualização dos valores pagos da referida pensão alimentícia.

13. Em resposta a essa intimação o contribuinte protocolizou um documento com os seguintes argumentos:

13.1. Documentos entregues quando da impugnação protocolizada:

13.2. **Filhos residentes com genitor.** Período de formação profissional. Sentença Judicial Exarada: Pensão Alimentícia fixada em número de salários mínimos, portanto auto-reajustáveis.

14. O contribuinte aduz que a Pensão Alimentícia foi fixada em numero de salários mínimos, entretanto da leitura do Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação de 27.07.1992, verifica-se que esse valor foi fixado em “dois milhões e trezentos mil cruzeiros mensalmente reajustados pelo índice de reajuste da caderneta de poupança, incidente sobre o mês anterior”.

15. Conforme Certidões de nascimento e em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil observa-se que no ano calendário de 2005 os dois filhos declarados como detentores do direito da pensão alimentícia eram maiores de 21 anos:

• Jonathan Ayres Fabiano Alves Pedroza Teixeira – CPF 322.441.58861 – Data nascimento 24/08/1983 (22 anos).

• Rudolph Fabiano Alves Pedroza Teixeira CPF 222.935.20838 – Data de nascimento 24/10/1981 (24 anos).

16. Do exposto e tendo em vista o não atendimento da intimação, ou seja a não apresentação de documento Judicial atualizado determinando o pagamento de Pensão Alimentícia Judicial, bem como dos comprovantes de pagamentos, depósitos bancários e/ou comprovantes de transferência bancária, fica mantida integralmente a Glosa da Dedução Declarada por falta de comprovação da respectiva despesa, devendo ainda ser salientado que segundo afirma o contribuinte os dois filhos residem com o genitor.

(...) (grifos acrescentados)

Dessa forma, os trabalhos de revisão do lançamento apuraram valores conforme demonstrativo abaixo (valores em R\$):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	Declarado	Notificado	Alterado
Recebidos de PJ Titular	111.568,36	111.568,36	111.568,36
Recebidos de PF Titular			
Total	111.568,36	111.568,36	111.568,36
DEDUÇÕES			
Contribuição à Previdência Oficial	10.120,44	10.120,44	10.120,44
Contr. à Prev. Privada/FAPI			
Dependentes	2.808,00		
Despesas com Instrução	363,95		363,95
Despesas Médicas			
Pensão Alimentícia	35.400,00		
Livro Caixa	4.232,00		
Total	52.924,39	10.120,44	10.484,39
CÁLCULO DO IMPOSTO			
Base de Cálculo	58.643,97	101.447,92	101.083,97
Imposto	10.542,89	22.313,97	22.213,89
Dedução de Incentivo			
Imposto Devido	10.542,89	22.313,97	22.213,89
Imposto Retido na Fonte	11.026,14	11.026,14	11.026,14
Imposto Retido na Fonte – Dep			
Carnê-Leão			
Imposto a Restituir	483,25		
Saldo de Imposto a Pagar		11.287,83	11.187,75
Imposto a Pagar Declarado			
Imposto Suplementar		11.287,83	11.187,75

Com base nas conclusões acima mencionadas, foi elaborado Despacho Decisório nº 295, de 28/08/2012 (fl. 44), que **manteve parcialmente a exigência**, conforme descrito abaixo (em R\$):

LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL LANÇADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
IRPF	11.287,83	100,08	11.187,75
Multa	8.465,87	75,06	8.390,81
Total s/juros	19.753,70	175,14	19.578,56

O interessado foi cientificado dos referidos Termo Circunstanciado e Despacho Decisório em 24/10/2012, conforme Aviso de Recebimento de fl. 48, e manifestou-se no prazo legal, alegando que:

- O Fisco, ao emitir o Despacho Decisório com Provimento Parcial, desconsiderou a documentação apresentada por ele, com Sentença Judicial Impositiva de Pagamento de

Pensão Alimentícia no ano de 1992, alegando atualização e ou indeterminação dos valores estipulados, inexistência de recibos e/ou comprovantes de pagamento, e justificando que os dependentes extrapolam a idade prevista, conforme norma interna autorizadora;

- O conteúdo da sentença permaneceu indelével no transcurso do tempo;
- O referido processo judicial foi definido pela 2ª Vara Cível da Cidade de Jacareí e atualmente encontra-se no arquivo central da cidade de Jundiaí;
- Solicitou Certidão de Objeto e Pé no cartório da 2ª Vara Cível da Cidade de Jacareí, acrescido dos demais elementos comprobatórios elucidativos. Fundamentado legalmente nos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72;
- Requer acolhida a prorrogação e impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO-CAIXA

Considera-se não impugnada e, portanto, não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

São consideradas dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, somente as pessoas enquadradas na legislação como tal; nas quais não estão incluídos os beneficiários de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovados os pagamentos realizados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Trata-se de lançamento de crédito tributário relativo a somatória de "Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, Dedução Indevida de Dependente cumulada com Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial" motivadas, basicamente, por não comprovação documental e, ainda; justificado por descumprimento de normas do Direito das Famílias e afronta ao art. 78 do Decreto nº3000/99 do RIR, pela autoridade administrativa.

Ocorre que o contribuinte, à época, somente possuía sob sua guarda Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação datado de 21/12/1992. Tal documento, em que pese sua validade jurídica, foi apresentado e, conforme consta dos autos, desconsiderado pela fiscalização. Obrigou-se então o contribuinte a solicitar cópia de acordo homologado judicialmente o que efetivamente propugnou através do comprovante da Guia de Recolhimento relativa à solicitação de Certidão de Objeto e Pé efetuada junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí – SP.

Afirma ainda, o responsável agente público, que até então; o contribuinte sequer apresentou documentação pertinente a decisão judicial homologatória definitiva do acordo judicial, bem como a de comprovantes de pagamentos feitos aos dependentes. Assim; restando tais fatos comprovados, seriam autorizadores da manutenção, lançamento e cobrança do crédito tributário.

II – DO DIREITO

II.1 – DAS PRELIMINARES

No caso em questão, é simples e fácil visualizar que os dois filhos, ambos do sexo masculino, retornaram ao convívio do genitor somente após adquirirem a maioridade civil, cabendo ao mesmo provê-los em toda espécie de necessidades até sua completa formação universitária avançando até o nível de mestrado de um dos filhos.

É fato notório que o custo para a completude do cidadão é muitíssimo elevado considerado não só em aspectos monetários bem como requer toda uma estrutura de apoio e que somente será recompensado pela contrapartida, que certamente possui conteúdo de valor imensurável, se o fim social for plenamente atingido.

II. 2 – DO MÉRITO

A administração pública guia-se "a priori" pelo princípio da verdade material, contrapondo-se ao princípio da verdade formal que norteia todo o processo civil, requerendo a formalidade processual probatória.

A vida cotidiana não pode, todavia, ser integralmente descrita espelhando a realidade apenas por meio documental. De outra feita: no direito o exame do conteúdo é essencial à determinação da verdade ou falsidade de certa afirmação.

No caso em tela, anexam-se as seguintes provas documentais: Cópia de acordo homologado judicialmente. Recibo (DARF) de pagamento dos valores apurados. Declaração de recebimento dos valores pelos filhos maiores de conformidade com a decisão judicial (verificável por declaração pessoal de IR dos dependentes).

Quanto a referida "Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa", desnecessário se faz a reapresentação do recibo (DARF) comprovante do efetivo pagamento uma vez que já havia sido alvo da da inicial contestatória, certamente verificável e constante dos arquivos fiscais.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-007.599 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.000384/2011-75

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento decorreu da dedução indevida de despesas de livro caixa, dedução indevida de dependente, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas com instrução. Conforme Despacho Decisório foram restabelecidas integralmente a dedução de despesas com instrução.

Em sede impugnatória, o contribuinte concorda com a dedução indevida de despesas de livro caixa, sendo que a decisão da DRJ, em que pese tenha consignado no dispositivo do acórdão a “PROCEDÊNCIA EM PARTE” da impugnação apresentada pelo contribuinte, manteve a glosa de todo o valor da pensão alimentícia e da dedução com dependentes.

No recurso voluntário o contribuinte não insurge-se face a dedução indevida com dependentes, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Às e-fls. 13 e 14, o contribuinte anexa documentos, que a meu sentir, deve tratar-se de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, mas que, pela ilegibilidade, torna-se impossível analisá-lo com o fito de auferir o dever de prestar alimentos. Em sede recursal (e-fls. 76 e seguintes) há suposto acordo homologado pelo juízo, mas as declarações apresentadas pelos filhos não tem condão de comprovar o pagamento da pensão alimentícia, pois documento particular, sem oponibilidade ao Fisco, já que sequer autenticada por cartório com firma reconhecida.

Quanto aos DARF colacionados às e-fls. 84 a 87, solicito que a unidade de origem faça a alocação de eventuais valores já quitados pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário a para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator